



SAL & CALDEIRA

ADVOGADOS E CONSULTORES, LDA

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A primeira Constituição de Moçambique entrou em vigor em simultâneo com a proclamação da independência nacional em 25 de Junho de 1975. Nesta altura, a competência para proceder a revisão constitucional fora atribuída ao Comité Central da Frelimo até a criação da Assembleia com poderes constituintes, que ocorreu em 1978. Considerando a importância da constituição como a “lei-mãe” do Estado moçambicano, e daí a necessidade do seu conhecimento pelos cidadãos, de seguida é feita uma breve menção sobre a evolução constitucional de Moçambique.

CONSTITUIÇÃO DE 1975¹: tendo como um dos objectivos fundamentais “a *eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais... e a luta contínua contra o colonialismo e o imperialismo*”², foi instalado na República Popular de Moçambique (RPM) o regime político socialista e uma economia marcadamente intervencionista, onde o Estado procurava evitar a acumulação do poderio económico e garantir uma melhor redistribuição da riqueza.

O sistema político era caracterizado pela existência de um partido único e a FRELIMO assumia o papel de dirigente. Eram abundantes as fórmulas ideológicas - proclamatórias e de apelo das massas, compressão acentuada das liberdades públicas em moldes autoritários, recusa de separação de poderes a nível da organização política e o primado formal da Assembleia Popular Nacional³.

Esta Constituição sofreu seis alterações pontuais, designadamente: em 1976⁴, em 1977⁵, em 1978⁶, em 1982⁷, em 1984⁸ e em 1986⁹. Destas, merece algum realce a alteração de 1978 que incidiu maioritariamente sobre os órgãos do Estado (sua organização, competências, entre outros), retirou o poder de modificar a Constituição do Comité Central da Frelimo e retirou a competência legislativa do Conselho de Ministro (uma vez criada a Assembleia

¹ Publicada no BR n.º 1, I Série, Quarta-feira, 25.06.1975.

² Art. 4 da CRPM de 1975.

³ Jorge Miranda, Direito Constitucional, Tomo I, 6ª Edição, Coimbra Editora, 1997, pg. 237.

⁴ 8ª Reunião do Comité Central da Frelimo, publicada no BR n.º 42, I Série, Sábado, 10.04.1976.

⁵ 2ª Sessão do Comité Central da Frelimo, publicada no BR n.º 100, I Série, Terça-feira, 30.08.1977.

⁶ Lei n.º 11/78 de 15 de Agosto, publicada no BR n.º 97, I Série, Terça-feira, 15.08.1978.

⁷ Resolução n.º 11/82 de 01 de Setembro, publicada no BR n.º 34, I Série, Suplemento de Quarta-feira, 01.09.1982.

⁸ Lei n.º 1/84 de 27 de Abril, publicada no BR n.º 17, I Série, Suplemento de Sexta-feira, 27.04.1984.

⁹ Lei n.º 4/86 de 25 de Julho, publicada no BR n.º 30, I Série, 2º Suplemento, Sábado, 26.07.1986.

Popular que teria estas competências) e a de 1986 que fora motivada pela institucionalização das funções do Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro, criados pela 5ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo.

CONSTITUIÇÃO DE 1990¹⁰: A revisão constitucional ocorrida em 1990 trouxe alterações muito profundas em praticamente todos os campos da vida do País. Estas mudanças que já começavam a manifestar-se na sociedade, principalmente na área económica, a partir de 1984, encontram a sua concretização formal com a nova Constituição aprovada. Resumidamente, podemos citar alguns aspectos mais marcantes, como sejam:

- Introdução de um sistema multipartidário na arena política, deixando o partido Frelimo de ter um papel dirigente e passando a assumir um papel histórico na conquista da independência;
- Inserção de regras básicas da democracia representativa e da democracia participativa e o reconhecimento do papel dos partidos políticos;
- Na área económica, o Estado abandona a sua anterior função basicamente intervencionista e gestora, para dar lugar a uma função mais reguladora e controladora (previsão de mecanismos da economia de mercado e pluralismo de sectores de propriedade);
- Os direitos e garantias individuais são reforçados, aumentando o seu âmbito e mecanismos de responsabilização;
- Várias mudanças ocorreram nos órgãos do Estado, passam a estar melhor definidas as funções e competências de cada órgão, a forma como são eleitos ou nomeados;
- Preocupação com a garantia da constitucionalidade e da legalidade e consequente criação do Conselho Constitucional; entre outras.

A CRM de 1990 sofreu três alterações pontuais, designadamente: duas em 1992¹¹ e uma em 1996¹². Destas merece especial realce a alteração de 1996 que surge da necessidade de se introduzir princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Constituição, verificando-se desse modo a descentralização do poder através da criação de órgãos locais com competências e poderes de decisão próprios, entre outras (superação do princípio da unidade do poder).

CONSTITUIÇÃO DE 2004¹³: Esta é a última revisão constitucional ocorrida em Moçambique. Fora aprovada no dia 16 de Novembro de 2004. Não se verifica com esta nova Constituição uma ruptura com o regime da CRM de 1990, mas sim, disposições que procuram reforçar e

¹⁰ Publicada no BR n.º 44, I Série, Suplemento de Sexta-feira, 02.11.1990.

¹¹ Lei n.º 11/92 de 08 de Outubro, publicada no BR n.º 41, I Série, Suplemento de Quinta-feira, 08.10.1992 e Lei n.º 12/92 de 09 de Outubro, publicada no BR n.º 41, I Série, 2º Suplemento de Sexta-feira, 09.10.1992.

¹² Lei n.º 9/96 de 22 de Novembro, publicada no BR n.º 47, I Série, Suplemento de Sexta-feira, 22.11.1996.

¹³ Publicada no BR n.º 51, I Série, de Quarta-feira, 22.12.2004.

solidificar o regime de Estado de Direito e democrático trazido em 1990, através de melhores especificações e aprofundamentos em disposições já existentes e também pela criação de novas figuras, princípios e direitos e elevação de alguns institutos e princípios já existentes na legislação ordinária à categoria constitucional. Um aspecto muito importante de distinção desta constituição das anteriores é o “consenso” na sua aprovação, uma vez que ela surge da discussão não só dos cidadãos, como também da Assembleia da República representada por diferentes partidos políticos (o que não se verificou nas anteriores).

A nova CRM começa por inovar positivamente logo no aspecto formal, dando nova ordem de seqüência aos assuntos tratados e tratando em cada artigo um assunto concreto e antecedido de um título que facilita a sua localização (o que não acontecia nas Constituições anteriores). Apresenta o seu texto dividido em 12 títulos, totalizando 306 artigos (a CRM de 1990 tinha 7 títulos e 212 artigos no total).

Quanto ao aspecto substancial, verificamos o reforço das directrizes já fixadas para o Estado moçambicano, como acima se mencionou. De forma meramente exemplificava, pode-se citar alguns pontos que ajudam a entender tal afirmação, como sejam:

- Logo no capítulo I do título primeiro referente aos princípios fundamentais, podemos destacar para além do maior ênfase dado a descrição do Estado moçambicano como de justiça social, democrático, entre outros aspectos de um Estado de Direito, a referência constitucional sobre o reconhecimento do pluralismo jurídico, o incentivo no uso das línguas veiculares da nossa sociedade, entre outros;
- No âmbito da nacionalidade, destaca-se o facto de o homem estrangeiro poder adquirir nacionalidade moçambicana pelo casamento (antes só permitido para a mulher estrangeira);
- Os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos para além de serem reforçados, ganham maior abrangência. Pode-se citar exemplo de alguns direitos/deveres antes sem tratamento constitucional: direitos dos portadores de deficiência, os deveres para com o semelhante e para com a comunidade, os direitos da criança, as restrições no uso da informática, o direito de acção popular, o direito dos consumidores;
- Para além do pluralismo jurídico, a importância da autoridade tradicional na sociedade moçambicana passa a ter reconhecimento constitucional. Pode-se ainda mencionar a terceira idade, os portadores de deficiência, o ambiente e a qualidade de vida como novos temas tratados pela constituição;
- O capítulo VI do título IV que se dedica ao tratamento do sistema financeiro e fiscal em Moçambique comporta um tema que antes não tinha tratamento constitucional;
- É criado um novo órgão político, o Conselho de Estado e um novo órgão de representação democrática, as Assembleias Provinciais. As garantias dos cidadãos

relativamente a actuação da Administração Pública são reforçadas com a criação do Provedor da Justiça. Surge igualmente o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. A Administração Pública e os princípios que norteiam a sua actuação também passam a gozar de tratamento constitucional, assim como a Polícia de Moçambique e o Ministério Público;

- O tratamento dado às disposições relativas aos tribunais no título IX da CRM é mais pormenorizado. Merece destaque o tratamento mais aprofundado que é dispensado às disposições relativas ao Tribunal Administrativo (na CRM de 1990 ocupava apenas 2 artigos);
- No título XV é tratado com cuidado as garantias constitucionais em caso de estado de sítio e estado de emergência. A revisão constitucional encontra agora limites tanto matérias quanto temporais, procurando-se com as primeiras salvaguardar as linhas bases que definem o Estado moçambicano, como por exemplo: a forma republicana do Estado, o sistema eleitoral e o tipo de sufrágio eleitoral, o pluralismo político, os direitos, liberdades e garantias fundamentais. A restrição temporal é de 5 anos após a última revisão (salvo deliberação extraordinária de $\frac{3}{4}$ da Assembleia da República), procurando-se com isto os aspectos positivos trazidos com a estabilidade e solidificação dos princípios e instituições criadas.

Outras alterações são trazidas com a nova CRM que apenas com uma exposição mais detalhada poderíamos deixar registadas. No entanto, não sendo este o intuito do presente artigo, deixou-se ficar algumas linhas que nos permite uma visão geral sobre a evolução constitucional em Moçambique, testemunhando desse modo o crescimento político, social e económico da nossa sociedade.

Por favor contacte a SAL & Caldeira caso necessite de informação adicional:

	Sede	Delegação
Endereço	Av. do Zimbabwe, 1214	Av. do Poder Popular, 264
Caixa Postal	2830	07
Telefone	+258 21 49 87 46	+258 23 32 59 97
Fax	+258 21 49 47 10	+258 23 32 59 97
E-mail	admin@salconsult.com	linksmoz@teledata.mz
	Maputo	Beira
	Moçambique	Moçambique